

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer nº 151/2009

Processo CEED nº 58/27.00/09.4

Responde consulta do Centro de Ensino Médio Integrado da Universidade de Passo Fundo sobre progressão parcial no contexto das transferências escolares.

RELATÓRIO

O Centro de Ensino Médio Integrado da Universidade de Passo Fundo, mantido pela Fundação Universidade de Passo Fundo, encaminha consulta a este Conselho, através do Of. nº 01/2009, de 8 de janeiro de 2009, nos seguintes termos:

O Centro de Ensino Médio Integrado UPF, mantido pela Fundação Universidade de Passo Fundo, além da Educação Profissional, oferece, desde 1990, o Curso de Ensino Médio, desenvolvido em regime semestral.

Relativamente à Classificação do Aluno, o Regimento Escolar do Curso de Ensino Médio contempla a possibilidade de que os alunos que não obtiveram êxito em até dois (02) componentes curriculares possam progredir parcialmente, possibilitando-lhes a promoção ao semestre seguinte, realizando, paralelamente, estudos de complementação. (Ver no Regimento Escolar, anexo, art. 28, inciso IV).

A nossa dúvida reside no seguinte caso: Um aluno de outro estabelecimento de ensino, que no ano 2008 foi reprovado por não ter obtido êxito em dois (02) componentes curriculares e cujo regimento escolar não possibilita progressão parcial com complementação de estudos. Na hipótese de transferência desse aluno para o nosso estabelecimento de ensino, é possível dar-lhe o mesmo tratamento dispensado a alunos nossos que não tenham obtido êxito em até dois (02) componentes curriculares? Em outros termos: podemos recebê-lo, permitir-lhe que seja promovido ao semestre seguinte e realize paralelamente estudos de complementação nos componentes curriculares em que foi reprovado? (mesmo que ele traga um histórico escolar, do estabelecimento de origem, que diga que foi reprovado no ano de 2008?).

Segunda questão: e na hipótese do aluno ser oriundo de um estabelecimento de ensino cujo regimento escolar contemple tratamento semelhante ao previsto no nosso regimento escolar (art. 28, inciso IV) ? (sic)

ANÁLISE DA MATÉRIA

2 - A consulta remete à complexa questão da avaliação da aprendizagem, à expressão de seus resultados e à inter-relação entre as concepções do processo de avaliação, conforme expressas nos Regimentos Escolares de diferentes escolas.

3 - Parece haver unanimidade quanto à necessidade de um acompanhamento do processo de aquisição de conhecimentos, habilidades e competências por parte do aluno, mas também é certo afirmar que não há consenso em relação ao uso que se fará das informações coletadas. A teoria ensina que os dados coligidos – uma vez interpretados – devem orientar a continuidade do processo de ensino, de modo a guiar a ação do professor nos estágios subsequentes, isto é, os resultados da avaliação da aprendizagem são uma fonte de informação para o professor definir a trajetória da intervenção didático-pedagógica necessária para alcançar aprendizagem por parte dos alunos. O cotidiano escolar, porém, tem rejeitado essa concepção teórica e utilizado a avaliação da aprendizagem em instrumento de classificação dos alunos que podem, ou não podem, prosseguir para os níveis mais elevados do processo de escolarização: a avaliação classificatória.

4 - Regime seriado e ciclos, reprovação, promoção automática ou progressão parcial são entes que se contrapõem, se mesclam e, às vezes, se confundem, servindo todos eles a dar uma destinação à avaliação da aprendizagem.

5 - É imperioso compreender que, seja o que o Regimento Escolar estabelecer, tais normas só encontram sentido no contexto da própria escola; assim, uma eventual – e sempre indesejada – reprovação se sustenta na concepção de educação escolar adotada pelo projeto pedagógico de uma dada escola, traduzido nos termos do seu Regimento Escolar. Assim também, a progressão parcial é uma alternativa que só adquire significado num outro contexto conceitual.

6 - Esta introdução não tem a intenção de levar a um exame mais acurado dessas questões neste Parecer, mas, tão somente, deixar claro que o que se virá a dizer não desconsidera a complexidade do tema.

Além disso, o que adiante se regula, é válido sempre que e somente quando o Regimento Escolar for omissivo sobre a matéria. Nos casos em que o Regimento for explícito sobre o ordenamento da questão, ele tem pleno vigor.

7 - A questão trazida a exame pelo consulente diz respeito ao direito interescolar: como se relaciona o Regimento Escolar de uma escola com os ditames dos de outra.

8 - Este Conselho tem fixado doutrina de que, na elaboração do histórico escolar do aluno que – em algum momento de sua vida escolar – tenha se transferido de uma escola para a outra, a escola que o recebe deve transcrever *ipsis literis* as informações e registros fornecidos pela escola anterior: isto é, não se admite a “adaptação” da expressão de resultados à escola que recebe o aluno. Com essa determinação deve ficar compreendido que as normas regimentais de duas escolas não se fundem, nem se confundem. O que aconteceu na escola de origem se encerra com a transferência. O que se transfere não é um documento, mas um aluno, sujeito histórico, que encontrará um novo lugar num novo cenário: o da escola que recebe a transferência. A partir do momento da matrícula ele está de pleno direito sujeito às normas de seu Regimento.

9 - Após essas preliminares conceituais, passa-se ao exame das questões do consulente:

9.1 - um aluno reprovado por não ter obtido êxito em dois componentes curriculares em escola cujo regimento escolar não possibilita progressão parcial, ao ser transferido para estabelecimento que adota a progressão parcial pode ser promovido ao semestre seguinte, realizando estudos de complementação nos componentes curriculares em que foi reprovado.

O histórico escolar nesse caso preservará integralmente as informações da escola de origem, inclusive a observação da “reprovação”. A escola de destino fará os assentamentos necessários para esclarecer os procedimentos adotados para localizar o aluno no nível subsequente;

9.2 - na segunda hipótese aventada – do aluno ser oriundo de um estabelecimento de ensino cujo regimento escolar contemple tratamento semelhante ao previsto no regimento escolar da escola de destino – parece não haver nada a acrescentar, considerando a resposta ao quesito anterior.

10 - Há, todavia, outro cenário a examinar, além do contemplado pela consulta, que é o da transferência de aluno de escola que adota a progressão parcial para escola que não a adota, e que deve ser examinado no mesmo contexto do direito interescolar.

A questão pode parecer mais complexa, já que o aluno – para todos os efeitos – foi promovido, ainda que com o dever de realizar estudos complementares. A escola que o recebe não oferece tais estudos, mas – obrigatoriamente – deve oferecer estudos de adaptação curricular. Ora, os estudos de adaptação curricular preenchem plenamente os requisitos para resolver a situação. Assim, a escola de destino considerará como “lacuna” curricular os componentes em que houve a reprovação, matricula o aluno no nível para o qual a escola de origem o classificou e promove um processo de adaptação curricular, nos termos de seu Regimento.

CONCLUSÃO

A Comissão de Legislação e Normas propõe ao Plenário que se responda a consulta do Centro de Ensino Médio Integrado da Universidade de Passo Fundo nos termos dos itens 9 e 10 do presente Parecer.

Em 04 de março de 2009.

Dorival Adair Fleck – relator

Cecília Maria Martins Farias

Hilda Regina Silveira Albandes de Souza

Maria Eulalia Pereira Nascimento

Neiva Matos Moreno

Ruben Werner Goldmeyer

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 04 de março de 2009.

Raul Gomes de Oliveira Filho

1º Vice-Presidente no exercício da Presidência